

Ofício nº 145/2023

São José da Boa Vista-PR, 17 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, da Lei nº 766/2012, encaminho a Mensagem de Veto nº 02/2023 do Exmo. Sr. Prefeito do Município e relativo ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria do Poder Legislativo, conforme autógrafo 19/2023, que trata da criação de cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara de Vereadores.

Com os melhores cumprimentos.

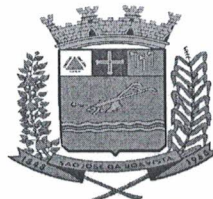
**RONNY
CARVALHO DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
RONNY CARVALHO DA SILVA
Dados: 2023.07.17 16:27:36
-03'00'

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

Excelentíssimo Senhor
DANIEL AMARAL
Presidente da Câmara de Vereadores
São José da Boa Vista-PR

Câmara Municipal de São José da Boa Vista
Protocolo nº 114
Recebido em 17 / 07 / 2023
Às 16 h 31 *Assilva*



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2023
de 17 de julho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição da República e do §1º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município, **DECIDI** vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 05/2023 oriundo do Poder Legislativo e aprovado nesta Casa Legislativa nos termos do Autógrafo nº 19/2023, o qual cria o cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de São José da Boa Vista e altera a Lei nº 691/2009.

Manifesto minha contrariedade ao referido Projeto de Lei e Autógrafo, especificamente em relação à criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, ouvida a Procuradoria do Município, a mesma manifestou-se pela possibilidade jurídica do veto ao referido texto diante de razões de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público que passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Exmo. Sr. Presidente:

Entendo que a criação de cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores é inconstitucional e também contraria o interesse público, assim, não posso concordar com o referido projeto de Lei nº 05/2023.

A criação de cargo de Assessor Jurídico é INCONSTITUCIONAL, porque viola os artigos 37, II e V, da Constituição federal e o artigo 27, II e V, da Constituição do Estado do Paraná, além de violar o disposto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210).



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A Câmara municipal já possui um servidor da área técnica que ocupa cargo de Advogado, que é privativo de Bacharel em Direito com inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, assim, os nobres vereadores pretendem a criação de um outro cargo, comissionado, para fazer as mesmas atribuições do cargo de advogado já existente. Além do mais, conforme os dispositivos constitucionais antes mencionados, bem como diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos técnicos devem ser providos mediante concurso público, e não por indicação política como se dá nos cargos de confiança, que são os cargos comissionados.

Para exercer o cargo comissionado que se pretende criar de Assessor Jurídico é preciso ser Advogado, logo, não se trata de um cargo político mas de cargo técnico com funções técnicas e independência funcional garantida nos termos o Estatuto da Advocacia, logo deve exercer seu trabalho técnico sem sujeição à interferências políticas. No que se refere ao cargo de Assessor Jurídico, apesar de o nome indicar posição de assessoria, as atribuições arroladas se referem a atividades eminentemente burocráticas, técnicas e de rotina administrativa, não exigindo relação de especial fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A regra do concurso público, portanto, deve ser respeitada, sendo que a criação de cargos em comissão deve ser a exceção, conforme manda a Constituição.

Ademais não há razoabilidade e proporcionalidade na criação desse cargo de Assessor Jurídico porque: 1º) Já há cargo de Advogado na Câmara sendo atualmente ocupado por servidor concursado; 2º) As atribuições do cargo de Assessor Jurídico e a do Advogado que já existe são praticamente as mesmas; 3º) Os serviços afetos ao departamento jurídico da Câmara municipal são reduzidíssimos se em comparação com os serviços que devem ser prestados pela Prefeitura que conta com apenas 1 advogado;

Por isso a criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico mostra-se inconstitucional também por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também entendo que o Projeto de Lei nº 05/2023 é contrário ao interesse público.

Onde está o interesse público em se aumentar o número de cargos em comissão de um órgão público apenas no interesse da própria Câmara de vereadores? Sendo que já



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

há um Advogado na Câmara que presta os serviços jurídicos necessários à Câmara? Por que criar um cargo de livre nomeação e indicação do Presidente da Câmara?

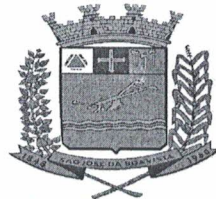
Entendo que, diante das respostas às essas perguntas e das reflexões que fiz, não consigo verificar a presença do interesse público na criação desse cargo de Assessor Jurídico para a Câmara Municipal, por isso entendo que devo colocar meu veto ao referido Projeto de Lei.

Me parece que o interesse público não está presente na criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico, na medida em que implicam em aumento de despesas públicas, decorrentes de maiores gastos de recursos públicos com cargos de indicação política que, a meu ver, não irão acrescentar em nada na qualidade de vida, no bem estar, na saúde, segurança e educação de nossa população.

Além do mais, estamos atravessando momentos de contenção e redução de despesas, considerando que houve uma redução na arrecadação do Município, com redução de repasse de verba do Fundo de Participação dos Municípios, sendo necessário que haja um esforço conjunto do Poder Executivo e Legislativo para diminuição de despesas públicas para que os recursos sejam utilizados em serviços públicos que atendam e melhorem diretamente a qualidade de vida da população, como ruas calçadas, medicamentos no posto de saúde, médicos atendendo ao povo, salário de professores, agentes de saúde, agende de combate às endemias, merenda na escola, benefícios eventuais da assistência social, entre outros serviços que são prestados no interesse direto do povo. Contamos com a Câmara para economia de recursos públicos do Município, a fim de que possamos utilizar esses recursos na prestação de serviços ao povo.

Já havíamos exposto nosso veto nas mesmas razões conforme mensagem nº 01/2023 relativamente ao veto oposto por nós ao projeto de lei nº 04/2023 que culminou com o autógrafo nº 11/2023, entendo, assim, que a Câmara havia compreendido e concordado com as razões de nosso veto, haja vista que o mesmo não foi derrubado.

Diante do exposto, por todas essas razões, verifica-se que a criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico na estrutura interna da Câmara de Vereadores, contraria a Constituição Federal e é contrário ao interesse público.



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Essas são, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria do Poder Legislativo, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, considerando a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos e sua contrariedade ao interesse público.

São José da Boa Vista-PR; 17 de julho de 2023; 63º da Emancipação Política do Município.

JOSE LAZARO
FERRAZ:35947
675900

Assinado de forma digital
por JOSE LAZARO
FERRAZ:35947675900
Dados: 2023.07.17
16:23:59 -03'00'

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município